



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**LEI N° 2.686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1955**

Prorroga pelo prazo de cinco anos o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo estabelecido pela Lei nº 1.181, de 17 de agosto de 1950.

**O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 1 de julho de 1955, o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo, de que trata a Lei nº 1.181, de 17 de agosto de 1950.

§ 1º Além das empresas mencionadas no art. 2º da Lei nº 1.181 de 11 de agosto de 1950, terão direito à subvenção de que trata o art. 1º da presente Lei, a partir da data de sua vigência, as seguintes empresas que já exploram, também, linhas aéreas internacionais: Real S. A. Transporte Aéreos e Nacional Transportes Aéreos S. A.

§ 2º Além das expressamente mencionadas, também terão direito à subvenção, as empresas brasileiras que estabeleceram linha internacionais após o inicio da vigência desta Lei.

Art. 2º A subvenção será paga por quilômetro voado nas linhas internacionais brasileiras, entre a última escala em território nacional e ponto terminal da linha, nas seguintes bases:

- a) de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por quilômetro voado nas linhas executadas por aeronaves bimotoras;
- b) de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por quilômetro voado nas linhas executadas com aeronaves bimotoras de cabine pressurizada, ou quadrimotores sem cabine pressurizada;
- c) Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por quilômetro voado nas linhas executadas com aeronaves quadrimotores de cabine pressurizada.

§ 1º As subvenções previstas neste artigo poderão ser elevadas até 20% (vinte por cento) do seu valor básico, a juízo do Poder Executivo, se em face das condições de exploração da linha, considerada a competição de linhas estrangeiras e outros atores de interesse nacional, se tornar necessário maior auxílio para assegurar mais elevado padrão de serviço.

§ 2º Para efeito de aplicação desta Lei será tomada por base a quilometragem fixada nos contratos vigentes de linhas internacionais brasileiras. Se na exploração de determinadas linhas, as condições atmosféricas ou políticas, obrigarem frequentes sobre voos de rotas alternativas, as empresas concessionárias dessas linhas deverão homologar os planos de rotas

alternativas e poderão solicitar a subvenção correspondente à maior quilometragem, desde que comprovem, para cada viagem, os motivos que determinarem o desvio da rota normal.

Art. 3º As empresas que executaram linhas internacionais subvencionadas nos termos e condições dessa Lei, ficarão obrigadas a:

a) operar cada linha no mais elevado padrão de regularidade e conforto compatível com o tipo de aeronave empregada e oferecer serviço igual ou superior ao das competidoras estrangeiras;

b) manter agências próprias e privativas em toda as escalas de cada linha, ainda que não em pavimento térreo, dotando-as de elementos de propaganda do Brasil, inclusive de seus produtos de exportação e de suas possibilidades econômicas;

c) assegurar ao pessoal tripulante e de organizações de terra tanto no exterior como no Brasil as condições necessárias para elevar os padrões técnicos comerciais e administrativos dos serviços;

d) estabelecer normas reguladoras das condições técnicas do trabalho especializado do pessoal, definindo atribuições, deveres e direitos, não previstos na legislação trabalhista as quais deverão ter submetidas à aprovação da Diretoria de Aeronáutica Civil até 31 de dezembro de 1955, tornando-se obrigatória a sua observância 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 4º O Orçamento da União consignará, anualmente, ao Ministério da Aeronáutica, as dotações necessárias ao cumprimento desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de cruzeiros) à Verba 2.00, Consignação 2.1.00 - Subconsignação 2.1.02 do Orçamento vigente, para atender, ao segundo semestre do corrente ano, ao pagamento das subvenções nas bases estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A linha aérea de Corumbá (MT) e Cochabamba (Bolívia), e os trechos de linhas aéreas entre Boa Vista (RB) e Georgetown (Guiana Inglesa), e entre Boa Vista (RB) e Caracas (Venezuela), passarão a ser subvencionadas na base estabelecida no art. 2º desta Lei, ficando autorizada, para esse fim, a revisão dos respectivos contratos, com a dilatação dos prazos por 5 (cinco) anos.

Art. 6º As subvenções previstas nos contratos celebrados com fundamento na Lei nº 1.181, de 17 de agosto de 1950, serão pagas, a partir de 1º de julho de 1955, nas bases estabelecidas no art. 2º desta Lei, devendo o Poder Executivo proceder à revisão dos contratos das linhas internacionais a fim de ajustá-los às condições fixadas na presente Lei.

Art. 7º As empresas recolherão uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o montante de cada pagamento de subvenção, destinado ao custeio da fiscalização das linhas internacionais subvencionadas, inclusive à, remuneração de técnicos e peritos contratados pela Diretoria de Aeronáutica Civil para controle dos serviços, apuração das resultados econômicos e financeiras, bem como dos índices de exploração de cada uma das linhas inclusive dos respectivos custos de operação.

Art. 8º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 29, de 14/11/1966](#))

Art. 9º Ficam mantidos os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 1.181, de 17 de agosto de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

NEREU RAMOS

Vasco Alves Sêco

Mário da Câmara